SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107959 - PR (2026/0248650-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ADRIANO LINO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	WELLINTON ORTIZ DE OLIVEIRA - PR069825
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* NÃO CONHECIDO POR SER SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL FLAGRANTE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA (ART. 147, § 1º, DO CP) E DISPARO DE ARMA DE FOGO (ART. 15 DA LEI N. 10.826/2003). PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. GRAVIDADE CONCRETA E *MODUS OPERANDI:* COMPARECIMENTO ARMADO À RESIDÊNCIA, AMEAÇAS DE MORTE E DISPAROS EM VIA PÚBLICA. HISTÓRICO DE AGRESSÕES E CONDENAÇÃO ANTERIOR DE MESMA NATUREZA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE E INSUFICIÊNCIA DOS INDÍCIOS. TESES REJEITADAS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não foi conhecido por se tratar de sucedâneo de recurso próprio, somente admitindo-se superação da orientação em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verificou.

2. A prisão preventiva foi mantida pelas instâncias ordinárias com base em elementos concretos e contemporâneos: comparecimento do agravante armado à residência da família da vítima, ameaças explícitas de morte e disparos de arma de fogo em via pública, em contexto de escalada de violência doméstica e risco de desfecho letal; histórico de agressões graves e condenação anterior por lesão corporal no âmbito da Lei Maria da Penha.

3. As visitas da ofendida ao agravante, no cárcere, não afastam o *periculum libertatis* nem configuram fato novo apto a neutralizar os fundamentos da custódia, sendo compatíveis com a dinâmica dos ciclos de violência de gênero. A alegada insuficiência de indícios demanda revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

4. As medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e

Documento eletrônico VDA58956557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:35
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 8381ea69-9df3-47c3-9d1f-3054d9ab9016

insuficientes diante do *modus operandi* com arma de fogo, da contumácia delitiva e do risco concreto de reiteração, não havendo desproporcionalidade na manutenção da segregação cautelar.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:35
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 8381ea69-9df3-47c3-9d1f-3054d9ab9016

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107959 - PR (2026/0248650-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ADRIANO LINO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	WELLINTON ORTIZ DE OLIVEIRA - PR069825
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* NÃO CONHECIDO POR SER SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL FLAGRANTE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA (ART. 147, § 1º, DO CP) E DISPARO DE ARMA DE FOGO (ART. 15 DA LEI N. 10.826/2003). PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. GRAVIDADE CONCRETA E *MODUS OPERANDI:* COMPARECIMENTO ARMADO À RESIDÊNCIA, AMEAÇAS DE MORTE E DISPAROS EM VIA PÚBLICA. HISTÓRICO DE AGRESSÕES E CONDENAÇÃO ANTERIOR DE MESMA NATUREZA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE E INSUFICIÊNCIA DOS INDÍCIOS. TESES REJEITADAS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não foi conhecido por se tratar de sucedâneo de recurso próprio, somente admitindo-se superação da orientação em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verificou.

2. A prisão preventiva foi mantida pelas instâncias ordinárias com base em elementos concretos e contemporâneos: comparecimento do agravante armado à residência da família da vítima, ameaças explícitas de morte e disparos de arma de fogo em via pública, em contexto de escalada de violência doméstica e risco de desfecho letal; histórico de agressões graves e condenação anterior por lesão corporal no âmbito da Lei Maria da Penha.

3. As visitas da ofendida ao agravante, no cárcere, não afastam o *periculum libertatis* nem configuram fato novo apto a neutralizar os fundamentos da custódia, sendo compatíveis com a dinâmica dos ciclos de violência de gênero. A alegada insuficiência de indícios demanda revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

4. As medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes diante do *modus operandi* com arma de fogo, da

Documento eletrônico VDA58957214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:48
Código de Controle do Documento: b1f192a8-1717-4071-a43c-003bb8b0ba06

contumácia delitiva e do risco concreto de reiteração, não havendo desproporcionalidade na manutenção da segregação cautelar.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIANO LINO DOS SANTOS contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (HC n. 0060154-55.2026.8.16.0000).

Extrai-se dos autos que foi decretada, em 13/04/2026, a prisão preventiva do agravante, por fatos ocorridos na madrugada de 28/03/2026, relativos, em tese, aos delitos de ameaça (art. 147, § 1º, do Código Penal) e disparo de arma de fogo (art. 15 da Lei n. 10.826/2003), em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo sido cumpridos, em 14/04/2026, o mandado de prisão preventiva e o de busca e apreensão. Posteriormente, o Ministério Público ofereceu denúncia pelos mencionados delitos em concurso material.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, alegando ausência de *periculum libertatis,* fundamentação genérica do decreto prisional, inexistência de apreensão da arma de fogo, ausência de pedido de medidas protetivas pela vítima e suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

O Tribunal *a quo* denegou a ordem (e-STJ fls. 65/72).

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, no qual a defesa alegou inexistência de *periculum libertatis,* afirmando que a suposta vítima tem visitado o agravante no estabelecimento prisional; aduziu que a ofendida não confirmou ameaças nem ter ouvido disparos, não tendo requerido medidas protetivas; sustentou falta de contemporaneidade dos fundamentos; e defendeu a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, como monitoração eletrônica e proibição de contato. Requereu, liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com eventual imposição de medidas do art. 319 do CPP, e a anulação do acórdão do Tribunal de origem.

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que entendeu incabível o *habeas corpus* como substituto de recurso próprio e, examinando a existência de constrangimento ilegal flagrante, concluiu pela idoneidade da fundamentação da prisão preventiva, em razão da gravidade concreta das condutas, do risco de reiteração delitiva e da necessidade de proteção da vítima (e-STJ fls. 85/99).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que há flagrante constrangimento ilegal a impor a superação da jurisprudência defensiva sobre o uso do *habeas corpus* como substitutivo.

Documento eletrônico VDA58957214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:48
Código de Controle do Documento: b1f192a8-1717-4071-a43c-003bb8b0ba06

Aduz a absoluta ausência de contemporaneidade do *periculum libertatis,* afirmando que cessou o risco à vítima, que tem visitado o agravante na unidade prisional.

Sustenta a insuficiência dos indícios e a desproporcionalidade da medida, diante de suposta fragilidade probatória quanto aos disparos e ameaças, apontando que o relato isolado da ex-sogra teria prevalecido sobre a palavra da ofendida. Defende, por fim, a plena suficiência de medidas cautelares alternativas, como monitoração eletrônica, à luz do art. 282, § 6º, e do art. 319 do CPP.

Requer o conhecimento e total provimento do agravo regimental, para reformar integralmente a decisão agravada e, por consequência, conhecer e conceder a ordem de *habeas corpus,* revogando a prisão preventiva e determinando a expedição de alvará de soltura em favor do agravante; subsidiariamente, pleiteia a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Quanto à alegação de ausência de contemporaneidade do *periculum libertatis* e de insuficiência dos indícios, com pedido subsidiário de medidas cautelares diversas, é oportuno reproduzir os fundamentos colhidos nas instâncias ordinárias e já examinados na decisão agravada.

A decisão de primeiro grau que decretou a prisão preventiva, transcrita pelo Tribunal de origem, assentou (e-STJ fls. 10/11):

Documento eletrônico VDA58957214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:48
Código de Controle do Documento: b1f192a8-1717-4071-a43c-003bb8b0ba06

[...] Quanto ao fumus delicti, é certa a existência de prova da materialidade e de indícios de autoria da infração penal imputada ao representado, conforme documentos que instruem a representação, em especial o boletim de ocorrência n.º 2026/433402 (mov. 1.2), bem como os elementos informativos constantes do procedimento policial, notadamente o relato da testemunha presencial MARIA IZABEL L. M., as informações prestadas pelos policiais militares da Patrulha Maria da Penha e os demais documentos coligidos (mov. 1.1 e 1.5), os quais se mostram coerentes e harmônicos entre si.

Quanto ao periculum libertatis, a prisão preventiva é necessária para preservar a ordem pública, a fim de evitar a reiteração criminosa e preservar a integridade física da vítima. Conforme apurado, os fatos não se restringem a episódio isolado, mas revelam um padrão comportamental reiterado e escalonado de violência doméstica, marcado por agressões pretéritas, ameaças graves e, no episódio mais recente, pelo uso de arma de fogo com efetivação de disparos e proferindo ameaças de morte contra a vítima, circunstância que evidencia elevada periculosidade do agente e a necessidade de intervenção estatal imediata para resguardar a ordem pública, bem como a integridade física da vítima, pois o risco de feminicídio é iminente. Com relação à escalada de violência perpetrada pelo investigado, cito e transcrevo o seguinte trecho do relatório de diligências de movimento 1.5. [...]

O modus operandi empregado reforça a imprescindibilidade da segregação cautelar. O investigado, em contexto de violência doméstica e aproveitando-se da proximidade decorrente da relação pretérita com a vítima, dirigiu-se ao ambiente residencial da genitora da ofendida durante a madrugada, portando arma de fogo, passando a exigir a presença da vítima, proferindo ameaças de morte explícitas e efetuando disparos nas imediações do local. Em outro momento do histórico de violência ocorrido entre as partes, o investigado praticou agressões físicas graves e reiteradas ameaças, evidenciando absoluto desprezo pelas normas penais e pelos limites impostos à proteção da integridade física e psicológica da mulher, bem como a escalada de violência que impõe a intervenção estatal imediata.

Ressalte-se que eventual alegação de minimização dos fatos pela vítima, ou mesmo a ausência de representação formal ou de pedido de medidas protetivas de urgência, é juridicamente irrelevante para a análise da necessidade da prisão preventiva nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, tratando-se de bens jurídicos indisponíveis e de atuação estatal de caráter público, voltada à preservação da integridade física e psicológica da ofendida. Tal circunstância, longe de afastar a gravidade da conduta, apenas reforça a necessidade da custódia cautelar, diante da naturalização da violência no âmbito doméstico, do evidente ciclo de agressões e do concreto risco de reiteração delitiva e de desfecho letal.

O cenário dos autos revela que a liberdade de ADRIANO L. D. S. representa ameaça concreta à ordem pública, sobretudo diante da reiteração das condutas violentas, do histórico documentado de agressões físicas e ameaças graves contra a mesma vítima. [...]"

E, ao indeferir a revogação, o Juízo de primeiro grau pontuou (e-STJ fls. 11/12):

Documento eletrônico VDA58957214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:48
Código de Controle do Documento: b1f192a8-1717-4071-a43c-003bb8b0ba06

"No caso em análise, a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva foi demonstrada de forma exaustiva quando da decisão que decretou a custódia cautelar (mov. 14 dos autos nº 0003925-73.2026.8.16.0130), em estrita observância aos arts. 312 e 313, inciso III, do Código de Processo Penal, diante da imputação de crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, inclusive com uso de arma de fogo e ameaças de morte.

Desde a decretação da prisão, não sobreveio qualquer fato novo apto a infirmar os fundamentos anteriormente reconhecidos, tampouco a justificar nova apreciação da medida sob diversa convicção. As teses defensivas ora renovadas já foram, direta ou indiretamente, enfrentadas e não elidem o quadro concreto de periculosidade do agente.

Ressalte-se que a prisão preventiva do requerente não foi decretada apenas em razão de um episódio isolado, mas sim diante de robusto conjunto probatório que revela uma escalada reiterada e progressiva de violência doméstica, envolvendo agressões físicas pretéritas, ameaças graves e, no episódio mais recente, disparos de arma de fogo em via pública, proferidos em estado de exaltação, com promessas explícitas de morte contra a vítima.

De igual modo, a não apreensão da arma de fogo no cumprimento do mandado de busca e apreensão não fragiliza o decreto prisional, pois a necessidade da custódia não se vincula exclusivamente à posse imediata do armamento, mas ao modus operandis violento, ao histórico criminal do requerente e ao risco concreto de reiteração delitiva e desfecho letal, devidamente evidenciado nos autos.

A ausência de pedido de medidas protetivas de urgência, por sua vez, não afasta — e, ao contrário, reforça — a necessidade da prisão preventiva,sendo juridicamente irrelevante para a atuação estatal nos crimes de violência doméstica, que tutelam bens jurídicos indisponíveis e demandam intervenção pública preventiva, sobretudo quando presente risco iminente à vida da vítima.

Como bem destacado pelo Ministério Público em sua manifestação: " (mov. 11)

Diante desse cenário, nenhuma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal se mostra adequada ou suficiente, assim como não há amparo para a concessão de prisão domiciliar, uma vez que o alegado quadro de ansiedade do requerente, desacompanhado de prova de gravidade extrema ou de incompatibilidade do tratamento com o sistema prisional, não se sobrepõe à necessidade de resguardar a ordem pública e a vida da vítima.

[...]

Assim, observo que a defesa não trouxe aos autos qualquer fato novo que demande nova apreciação da custódia cautelar, mormente quando permanecem presentes os requisitos do fumus comissi delicti e do periculum libertatis." (grifos nossos)

O Tribunal de origem, mantendo a prisão preventiva, assentou o seguinte (e-STJ fls. 92/96):

Diante desse contexto, sobreveio a impetração do presentewrit. Entretanto, em que pesem os argumentos do impetrante, a ordem não comporta concessão.

Documento eletrônico VDA58957214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:48
Código de Controle do Documento: b1f192a8-1717-4071-a43c-003bb8b0ba06

Diversamente do que foi sustentado na impetração, depreende-se que a decisão impugnada está devidamente fundamentada, uma vez que motivou os requisitos autorizadores da prisão preventiva, nos termos exigidos pelos arts. 312 e 313 do CPP, notadamente a necessidade de garantia da ordem pública, o que justifica a manutenção da custódia cautelar, como se vê adianta.

II. I. Do fumus comissi delitc.

No que se refere aos requisitos decautelaridadeda prisão preventiva, vislumbra-se que materialidade delitiva e os indícios de autoria - fumus commissi delitci - encontram-se devidamente consubstanciados no boletim de ocorrência policial nº 2026/ 433402, no depoimento circunstanciado da genitora da vítima que presenciou os fatos, da testemunha policial militar Marcos de Lima Santos que registra o acionamento imediato da Patrulha Maria da Penha e o encaminhamento da ofendida e de sua genitora para abrigo temporário.

Ao contrário do alegado pela defesa, o depoimento da genitora da vítima não configura mera prova testemunhal indireta, desprovida de idoneidade probatória. Trata-se de testemunha presencial direta dos fatos, que narrou, de forma coerente, linear e circunstanciada, que o paciente foi até a sua residência para entrar em contato com a vítima A. B. L. M., que o réu estava alterado, com visíveis sinais de embriaguez, que foi surpreendida por ruídos semelhantes com arma de fogo e que visualizou o réu na posse de uma arma. Ainda, narrou que o réu proferiu ameaças de morte direcionadas a sua filha ("vai enterrar A – suprimido*"). Após se sentir compelida a permitir que o réu visualizasse sua filha pela janela, acionou a Polícia Militar em busca de auxílio e foram acolhidas em abrigo temporário.*

Ademais, a alegação defensiva de que haveria desavença pretérita entre o paciente e a genitora da vítima não tem o condão de infirmar, por si só, a credibilidade do depoimento prestado, tratando-se de argumento genérico e desprovido de comprovação idônea. A palavra da testemunha, quando harmônica com os demais elementos probatórios coligidos aos autos, possui plena aptidão para embasar o juízo de probabilidade característico da cognição sumária exigidos para o preenchimento dos pressupostos do art. 312, caput, do CPP.

Além disso, a ausência de confirmação integral dos fatos pela própria vítima em momento posterior (quanto aos disparos) não representa elemento hábil a desconstituir o fumus commissi delicti, até porque a ofendida narrou que se encontrava dormindo no momento dos fatos, sendo que só visualizou o paciente posteriormente. Tal narrativa corrobora os fatos descritos pela genitora/testemunha, a qual declarou que a vítima estava dormindo quando o paciente chegou alterado e cometeu os fatos, e que apenas deixou o paciente visualizar a vítima pela janela depois de se sentir compelida pela conduta intimidatória.

II. II. Do periculum libertatis.

Aliados aos pressupostos anteriores, também nos termos do art. 312, caput , do CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada se, de forma concomitante, restar presente, ao menos, uma das circunstâncias que configure o perigo no estado de liberdade do acusado, este fundamentado pela "garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminalou para assegurar a aplicação da lei penal". Além disso, conforme prevê o §2º do referido artigo, a decisão deve demonstrar, de forma concreta e com elementos contemporâneos, opericulumlibertatis, isto é, o risco que o agente oferece ao meio social, ao processo ou à eficácia da aplicação da lei penal. Ainda, o §3º do referido artigo, adiciona as seguintes hipóteses:

Documento eletrônico VDA58957214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:48
Código de Controle do Documento: b1f192a8-1717-4071-a43c-003bb8b0ba06

"§ 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública:
I – o modus operandi, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa;
II – a participação em organização criminosa;
III – a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou
IV – o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso."

No caso em concreto, verificados as circunstâncias do fato e o modus operandiempregado, impõe-se a aplicação do dispositivo legal, pois a segregação cautelar encontra fundamento direto na garantia da ordem pública (art. 312, caput), diante da gravidade concreta das condutas, da periculosidade social do agente e do risco de reiteração criminosa, além da necessidade de garantir a integridade física da vítima, conforme bem pontuado na decisão a quo.
In casu , a narrativa fática constante do boletim de ocorrência e nos depoimentos da genitora da ofendida (testemunha presencial dos fatos) e do policial militar integrante da Patrulha da Maria da Penha revela um quadro de elevada gravidade concreta, marcado por histórico de agressões físicas pretéritas, reiteradas ameaças e comportamento intimidatório. O paciente compareceu armado à residência da família da vítima durante a madrugada e realizou disparos de arma de fogo em via pública, com promessa explícita de morte contra a ofendida ("vai enterrar A" – suprimido*), fatos que evidenciam a periculosidade concreta do paciente e o risco real à integridade física e psicológica da vítima e até de seus familiares.*
A utilização de arma de fogo como instrumento de intimidação e subjugação da vítima, associada à verbalização expressa de ameaça letal, configura circunstância de extraordinária gravidade concreta, apta a potencializar exponencialmente o risco de consumação de crimes contra a vida. Não se trata, aqui, de conduta de menor gravidade, ao revés, cuida-se de contexto de violência doméstica escalada, caracterizado pela reiteração de condutas agressivas e pela demonstração inequívoca de desprezo à integridade física e à vida da ex-companheira.
O fato de a vítima, em momento posterior, não ter formalizado pedido de medidas protetivas ou ter demonstrado hesitação em confirmar integralmente os fatos relatados por sua genitora não elide, nesta fase inicial, a gravidade da conduta e o risco atual e iminente, sendo o comportamento da ofendida até compatível, infelizmente, com a vulnerabilidade de vítima inserida em ciclo de violência doméstica. Como é sabido, a dinâmica cíclica da violência de gênero frequentemente provoca na vítima sentimentos ambivalentes, medo de retaliação, dependência emocional e financeira em relação ao agressor, além de pressões sociais e familiares, circunstâncias amplamente reconhecidas que justificam a conduta da ofendida no caso em tela.
A genitora da ofendida afirmou que a vítima se encontra em um contexto reiterado de intensa violência praticada pelo réu, sendo que atualmente apresenta estado psicológico profundamente debilitado, sendo incapaz até de formalizar os procedimentos jurídicos necessários para sua própria proteção.
Descreveu que a vítima foi submetida a atos cruéis praticados pelo paciente, o qual inclusive cometeu agressão contra a ofendida e raspou forçadamente

Documento eletrônico VDA58957214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:48
Código de Controle do Documento: b1f192a8-1717-4071-a43c-003bb8b0ba06

seus cabelos (o que foi também relatado pela vítima), tendo a ofendida que utilizar peruca. Ora, tais situações mostram a flagrante repetição delitiva do paciente contra a mesma vítima.

No mesmo sentido, o depoimento do policial militar Marcos de Lima Santos confirmou o ciclo de violência vivenciado pela vítima (seq. 1.6 dos autos nº 003923- 06.2026.8.16.0130). O policial relatou que é integrante da Patrulha da Maria da Pena do 8º BPM e que acompanha a situação da vítima A. B. L. M. há alguns anos, inclusive já registrou boletins de ocorrência anteriores e constatou lesões físicas na ofendida em visitas preventivas. Narrou que o histórico de conflitos revela uma escalada de violência extrema e humilhação, descrevendo até os episódios que o réu raspou o cabelo da vítima e arremessou contra ele um prato de vidro que resultou em ferimento severo que exigiu diversos pontos de sutura e a quebra de um dente. O policial militar também relatou que durante diversos atendimentos à vítima, ela apresentava grave abalo emocional, estado de coação e que quando estava perto do paciente, a ofendida ficava mais receosa e aflita, situações que demonstram o ambiente intimidativo que a vítima vivenciada ao lado do paciente. Quanto ao dia dos fatos ora em discussão (28/03/2026), o policial militar ratificou o relato da vítima e da sua genitora, relatando que foram acionados para atender o episódio e que a vítima foi encaminhada para o abrigo.

Tais circunstâncias evidenciam inequivocamente a reiteração delitiva e o contexto de dominação e subjugação característicos dos crimes de violência doméstica, indicando de forma manifesta e concreta o risco de repetição das condutas ilícitas pelo paciente e de sua periculosidade atual. A progressão da violência evidenciada no caso em tela constitui indicador objetivo e concreto de altíssimo risco de reiteração delitiva, amparando a manutenção da segregação cautelar como medida indispensável também à preservação da vida e da integridade física da ofendida.

Somado a isso, o paciente ostenta condenação criminal definitiva anterior por lesão corporal em contexto de violência doméstica, ou seja, em crime de mesma natureza, além de outras anotações na sua ficha de histórico criminal (seq. 7 dos autos nº 003925-73.2026.8.16.0130), reforçando mais uma vez a sua contumácia na prática criminosa que justifica a sua periculosidade e necessidade de intervenção estatal protetiva com a segregação cautelar.

No tocante à tese de que a ausência de apreensão da arma de fogo constituiria elemento apto a demonstrar a inexistência de periculosidade concreta do paciente, não merece acolhimento.

Na situação em apreço, a periculosidade decorre do comportamento violento em dispará-la em local público precedida de proferimento de ameaça e do histórico de agressões do paciente, e não apenas da posse imediata da arma, conforme expressamente consignado no decisumimpugnado. Longe de afastar o perigo, na verdade, a não localização do artefato indica maior risco da periculosidade do agente em poder reiterar o delito, uma vez que a arma ainda se encontra na esfera de disponibilidade do paciente.

Em paralelo, destaco que também não há notícia de alteração relevante do quadro fático que indique cessação do risco à vítima, sendo que o mero decurso do tempo é insuficiente para afastar o periculum libertatis, especialmente em hipóteses que envolvem violência doméstica e ameaça à vida.

Nesse contexto, a decisão que manteve a custódia cautelar apontou elementos concretos relacionados à garantia da ordem pública e à proteção da vítima, destacando a escalada de violência, o modus operandimarcado pelo uso de arma de fogo, o estado de exaltação do agente e o risco de reiteração delitiva, fundamentos que se mostram idôneos e individualizados, em consonância com

Documento eletrônico VDA58957214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:48
Código de Controle do Documento: b1f192a8-1717-4071-a43c-003bb8b0ba06

o art. 312 e 313 do CPP, concluindo-se que não há constrangimento ilegal a ser sanado por esta via.
[...].
II. III. Da excepcionalidade e proporcionalidade Por derradeiro, cumpre analisar a prisão preventiva decretada sob a ótica dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação, vetores que devem necessariamente orientar a aplicação de toda e qualquer medida cautelar de natureza pessoal.
A proporcionalidade, enquanto postulado normativo aplicativo, desdobra- se em três subprincípios ou elementos estruturantes: (i) adequação - a medida deve ser apta a alcançar o fim almejado; (ii) necessidade - dentre as medidas adequadas, deve-se optar pela menos gravosa; e (iii) proporcionalidade em sentido estrito - deve haver equilíbrio entre a intensidade da restrição ao direito fundamental afetado e a importância da realização do fim legitimamente perseguido.
Na situação em concreto, a prisão preventiva revela-se adequada, porquanto constitui medida apta a neutralizar, ainda que temporariamente, o risco concreto de reiteração delitiva e a garantir a proteção da integridade física e psicológica da vítima, fins legitimamente tutelados pelo ordenamento jurídico.
Mostra-se, igualmente, necessária, na medida em que as cautelares diversas previstas no artigo 319 do CPP, revelam-se manifestamente insuficientes para o acautelamento dos bens jurídicos em risco, especialmente considerando a gravidade concreta do modus operandi e o histórico de violência reiterada.
Veja-se que diante do histórico de agressões e a escalada de violência, além da gravidade da ameaça e do uso de arma de fogo com disparo em via pública, são circunstâncias que indicam incapacidade de autocontenção do agente e potencial ineficácia de medidas menos gravosas para a proteção da vítima. Até a monitoração eletrônica e a ordem inibitória de não se aproximar da vítima ou de seus familiares não seriam suficientes para impelir as condutas no caso concreto, pois o paciente apresenta significativos registros de agressões contra a mesma vítima, valendo-se de arma de fogo, a qual ainda detém, com possibilidade de concretizar as ameaças proferidas e atentar contra a vida ou a integridade física da ex-companheira.
Por fim, a medida extrema afigura-se proporcional, porquanto o detrimento temporário do direito fundamental à liberdade de locomoção do paciente justifica-se diante da imperiosa necessidade de proteção de bem jurídico como a vida e a integridade física da vítima e da tutela da ordem pública pela periculosidade do paciente, compreendida no caso pelo fundado receio de repetição das condutas delitivas e pelo modus operandicom uso reiterado de violência ou grave ameaça contra a vítima.
Assim, a manutenção da prisão preventiva, no caso concreto, além de encontrar amparo legal nos arts. 312 e 313, do CPP, revela-se medida necessária, adequada e proporcional à gravidade concreta dos fatos investigados, ao perfil do agente e aos riscos que sua liberdade representa para a ordem pública e, sobretudo, para a integridade física e psicológica da vítima.
Dessa forma, verifico que a decisão que manteve a custódia cautelar do paciente foi devidamente fundamentada, não incidindo a hipótese do art. 316 do CPP para revogação da prisão preventiva. Logo, não há constrangimento ilegal ou abuso de poder a ser sanado por esta via mandamental.
Por tais razões, não se constatando qualquer ilegalidade na segregação preventiva do paciente, voto pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO da ordem requerida no presente habeas corpus.

Documento eletrônico VDA58957214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:48
Código de Controle do Documento: b1f192a8-1717-4071-a43c-003bb8b0ba06

Com base nesses elementos, a decisão agravada concluiu, entre outras razões, que a alegada visitação da vítima ao cárcere não constitui fato novo idôneo a neutralizar os fundamentos concretos da custódia, persistindo o risco à integridade e à ordem pública, e que a insuficiência probatória não pode ser dirimida na estreita via do *habeas corpus,* por demandar revolvimento fático-probatório.

Examinando o agravo, verifica-se que as teses reproduzem, em essência, os fundamentos já deduzidos no *writ* e enfrentados na decisão agravada. A assertiva de que as visitas voluntárias da ofendida afastariam o *periculum libertatis* confunde-se com a pretensão de revalorizar o conjunto indiciário em sentido contrário às decisões das instâncias ordinárias, as quais, com lastro empírico, destacaram a escalada de violência doméstica, o uso de arma de fogo, as ameaças explícitas de morte e o risco de desfecho letal. Em quadro como este, a conduta ambivalente da vítima, longe de neutralizar o risco, é compatível com a dinâmica dos ciclos de violência, segundo consignado pelas instâncias precedentes, não havendo fato novo apto a infirmar a cautelaridade.

No que toca à alegação de insuficiência de indícios e desproporcionalidade, permanece válido o fundamento de que, em *habeas corpus,* não se admite a rediscussão aprofundada da prova para infirmar depoimentos coerentes e convergentes de testemunha presencial e policial, como já assinalado. A decisão agravada, ao citar julgados, explicitou a inviabilidade de revolvimento do acervo para acolher negativa de autoria ou fragilidade probatória. O agravo não traz elemento novo que desautorize esse entendimento.

Quanto à suficiência de medidas cautelares diversas, a decisão agravada pontuou, com base nas circunstâncias concretas, que mesmo monitoração eletrônica e ordens inibitórias se revelariam ineficazes diante do *modus operandi* com arma de fogo, do histórico de agressões, da contumácia delitiva e do risco de reiteração. O agravante não contrapõe dados objetivos que superem essa conclusão, limitando-se a reiterar tese já enfrentada.

Diante de todo o exposto, não se vislumbra constrangimento ilegal flagrante que imponha superar a orientação quanto ao uso do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, nem há razão para reformar a decisão agravada, que adotou fundamentação idônea, apoiada em elementos atuais e individualizados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58957214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:48
Código de Controle do Documento: b1f192a8-1717-4071-a43c-003bb8b0ba06

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0248650-8

AgRg no HC 1.107.959 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00046020620268160130 00601545520268160000 39230620268160130 46020620268160130 601545520268160000

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	WELLINTON ORTIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	WELLINTON ORTIZ DE OLIVEIRA - PR069825
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	ADRIANO LINO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ADRIANO LINO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	WELLINTON ORTIZ DE OLIVEIRA - PR069825
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58861824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:14:35
Código de Controle do Documento: AAE3845B-A258-4102-8B89-E97D17808F5D